



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.003335/2005-13
Recurso nº 139.078 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.020 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2009
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente MAURO VILLELA
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal. Condições.

A configuração de determinada área como de preservação permanente ou reserva legal decorre exclusivamente da sua conformidade com as hipóteses contempladas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal).

Inadmissível a pretensão de condicionar seu reconhecimento ao cumprimento formalidade fixada em ato administrativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Valor da Terra Nua

Havendo significativa disparidade entre o VTN declarado e o constante do SIPT, faz-se necessário demonstrar, por meio de laudo técnico, expedido nos termos da NBR 14.653-3, os elementos que dão respaldo aos valores declarados.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo-se exclusivamente 681,89 ha de áreas isentas. Ausente, temporariamente e justificadamente, a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, nos termos do voto do Relator.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto e Nilton Luiz Bartoli.



Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou a decisão de piso, que passo a transcrever:

Por meio do auto de infração/anexos de fls. 02 e 27/36, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 117.637,67, correspondente ao lançamento do ITR/2001, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 30/11/2005, incidente sobre o imóvel rural "Fazenda Monte Azul" (NIRF 0.698.678-1), com 2.902,8 ha, localizado no município de Ituiutaba - MG.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal da infração e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 27/32 e 35.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2001 (fls. 03/05), teve início com o termo de fls. 06, recepcionado em 13/05/2005 (AR de fls. 07), intimando o contribuinte a apresentar, dentre outros, os seguintes documentos: - matrícula atualizada do imóvel, Ato Declaratório Ambiental - ADA, relação das benfeitorias com sua área em m², notas fiscais da produção vegetal e declaração de produtor rural.

Em atendimento, o interessado anexou aos autos a correspondência e os documentos de fls. 08/25.

No procedimento de análise desses documentos e das informações constantes da DITR/2001, a autoridade fiscal lavrou o referido auto de infração, glosando integralmente as áreas de preservação permanente (101,4 ha) e de utilização limitada/reserva legal (580,5 ha), com o conseqüente aumento das áreas tributável e aproveitável, além de entender que houve sub-avaliação do VTN declarado de R\$ 1.500.000,00, arbitrando-o em R\$ 3.163.646,00 (R\$ 1.089,86/ha), tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 47.175,84, conforme demonstrativo de fls. 27.

Cientificado do lançamento em 12/12/2005 (AR às fls. 37), o contribuinte protocolou em 09/01/2006 a impugnação de fls. 39/47, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 48/66, alegando em síntese que:

- de início, transcreve trechos do relatório fiscal, dele discordando, em razão da glosa das áreas ambientais, pela apresentação intempestiva do ADA, e do arbitramento do VTN, o que, além de se alhear da realidade de fato do imóvel, contraria todos os entendimentos legais, doutrinários e jurisprudenciais;

- é inadmissível a não exclusão das referidas áreas ambientais, pois sua existência é incontestável e admitida pela autoridade

autuante, tendo sido também tomadas as medidas formais e burocráticas para deixá-las atestadas perante os órgãos competentes;

- a área de reserva florestal do imóvel, num total de 580:26:58 ha, foi averbada no Registro Imobiliário como de utilização limitada, em 28/04/1998, conforme ofício do INCRA de 29/07/1998, que realizou atualização cadastral ex officio do imóvel em 24/06/1998, encontrando as áreas de reserva legal e de preservação permanente, nas dimensões declaradas pelo contribuinte, 580,6 ha e 106,6 ha, respectivamente;

- o entendimento em relação à protocolização intempestiva do ADA está totalmente equivocado, admitindo, no máximo penalidade por atraso na entrega, sem embargo de tal formulário ter sido abolido pelo art. 3º da MP nº 2.166/2001, disposição que, nos termos da alínea "c" do art. 106 do CTN, retroage a situações fiscais e factuais pré-constituídas;

- o VTN arbitrado pela autoridade fiscal, com base no SIPT, está totalmente divorciado do mercado de terras da região e o VTN informado na DITR/2001, desqualificado pelo fisco, segue coerentemente o valor apresentado, sem qualquer embaraço, nos exercícios anteriores, além de estar atestado por laudo de avaliação emitido por engenheiro agrônomo, com base em paradigmas extraídos de transações recentes;

- transcreve e anexa ementas de julgados do Conselho de Contribuintes, para referendar seus argumentos.

Ao final, requer seja acolhida a presente impugnação, com o acatamento dos dados da DITR apresentada, cancelando-se o auto de infração questionado.

Ponderando tais fundamentos, decidiu o órgão julgador de 1ª Instância manter integralmente a exigência litigiosa, conforme se observa da leitura da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A área de utilização limitada /reserva legal, para ser excluída do ITR, além de estar averbada à época do respectivo fato gerador, deveria ser reconhecida, juntamente com a área de preservação permanente, como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou ter o protocolo do requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental - ADA.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade fiscal, com base no SIPT, uma vez que o documento apresentado pelo

Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Presidente e Relator

O recurso trata de matéria afeta à competência deste Terceiro Conselho e é tempestivo. Conforme se observa no AR de fl. 79 e no protocolo de fl. 80, o sujeito passivo tomou ciência da decisão recorrida em 14 de maio e apresentou suas razões de inconformidade em 13 de junho de 2007.

A matéria litigiosa está circunscrita a três glosas: áreas de preservação permanente e de reserva legal, pela formalização de requerimento de ADA a destempo (cópia à fl. 12) e revisão do VTN, pela disparidade entre o declarado e o apurado nas bases do sistema SIPT, aliada à ausência de demonstração de elementos que justificariam essa disparidade.

Intempestividade do ADA.

Penso que o § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31/08/1981, inserido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000¹ fala da exigência da apresentação do Ato Declaratório Ambiental, mas não define prazo para fazê-lo.

De tal sorte, antes da incidência do Regulamento do ITR, aprovado pelo Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, aplicável, portanto, a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2003, o dispositivo legal apto a estabelecer a exigência da apresentação do ADA como condição para fruição de redução do ITR só poderia ser aplicado em conjunto com o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, inserido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

Considerando que, no caso concreto, a exigência litigiosa diz respeito ao fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de 2001, há de se afastar as consequências impostas pelo Fisco em razão da sua não apresentação nos prazo fixado em ato administrativo expedido pela Receita Federal do Brasil.

Merecedora de reforma, portanto, a decisão que ratificou a exigência fiscal única e exclusivamente em razão da intempestividade da formalização do pedido de Ato Declaratório Ambiental.

Impende acrescentar, ademais, que, conforme se observa no acórdão recorrido, a constituição de reserva legal em montante igual ao declarado ocorreu em data anterior ao fato gerador, satisfazendo, assim, a exigência fixada no § 8º do art. 16 do Código Florestal, justificando, conseqüentemente, a exclusão da base de cálculo prevista na alínea "a", do inciso II do § 1º do Art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

VTN

Contesta o recorrente o procedimento fiscal que culminou com a reavaliação da área do imóvel.

¹ Art. 17-O...

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Com relação a esse aspecto, estou em que as razões de recurso não merecem prosperar.

A meu ver, a disparidade entre os valores constantes da DITR e do SIPT, formados a partir da média das operações imobiliárias realizadas no município de situação do imóvel é motivo suficiente para a solicitação de informações que justificassem tal disparidade e, na ausência dessa justificativa, adotado o valor daquele sistema.

Veja-se o que diz o art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Por outro lado, como bem destacou o voto condutor da decisão recorrida, o laudo apresentado não justifica a disparidade constatada:

Em primeiro lugar, não demonstrou as divergências qualitativas que justificariam a disparidade entre o valor do imóvel em questão e os demais da mesma região.

Ao levantar os dados que serviriam para comparação, não considerou as orientações da NBR 14.653-3, deixando de demonstrar, desde os elementos que qualificariam a amostra considerada, especialmente no que se refere à semelhança com o imóvel objeto de avaliação, até o próprio tratamento estatístico dos dados coletados.

De se observar que, apesar da glosa das áreas de reserva legal e preservação permanente, para efeito de cálculo, foram considerados os 681,9 ha informados na DITR, calculando-se o VTN a partir do valor considerado para as áreas de mata (observar extrato do SIPT de fl. 26 e demonstrativo de fl. 30)

Conclusão

Com essas considerações, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, reconhecendo as áreas de preservação permanente e reserva legal informadas na DITR que, somadas, totalizam 681,9 ha, mantendo-se o valor do VTN atribuído pelo Fisco.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2009.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente e Relator

